



PROCESSO Nº: 2024-T6C7G

CONCORRÊNCIA Nº: 009/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRA DE REFORMA DA ÁREA COMUM DO TERMINAL RODOVIÁRIO IZIDORO SALVADOR, NA SEDE DO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA – ES, COM RECURSOS DE TRANSFERÊNCIA ESPECIAL (PLANOS DE AÇÃO 09032022-018733 E 09032023-035817) E ROYALTIES DO PETRÓLEO FEDERAL

REFERÊNCIA: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se o presente de resposta à impugnação ao edital da Concorrência 009/2025, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRA DE REFORMA DA ÁREA COMUM DO TERMINAL RODOVIÁRIO IZIDORO SALVADOR, NA SEDE DO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA – ES, COM RECURSOS DE TRANSFERÊNCIA ESPECIAL (PLANOS DE AÇÃO 09032022-018733 E 09032023-035817) E ROYALTIES DO PETRÓLEO FEDERAL, apresentada por A.V.P Construções LTDA.

O agente de contratação procedeu a análise da solicitação, informando o que se segue:

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A sessão pública para a disputa de preços estava inicialmente marcada para ocorrer no dia **15 de abril de 2025**, às **13:00**.

Conforme a Lei de Licitações, em seu art. 164, “qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, **devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.**” [grifo nosso]

Nessa seara, o edital impõe que A impugnação ao Edital poderá ser feita, por qualquer interessado, até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura das propostas, conforme dispõe art. 164 da Lei 14.133/2021, **mediante documento formalizado e apresentado EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DO SISTEMA PROVEDOR no endereço eletrônico do provedor indicado neste edital, no endereço <http://www.portaldecompraspublicas.com.br>.**

Portanto, qualquer interessado poderia impugnar o ato convocatório da Concorrência 009/2025 até o dia 10 de abril de 2025, às 23:59.

A impugnante apresentou a impugnação em 08/04/2025, às 17:08:08, conforme registrado na plataforma, restando, portanto, **TEMPESTIVO**.

2. DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

Em linhas gerais, o IMPUGNANTE solicita:

- Que seja alterada a cláusula do item (10.2.4.5) do edital e concedido o ajuste necessário para assegurar a equidade no certame. Para isso, alega que o edital exige que os licitantes comprovem capacidade técnico-operacional mediante a apresentação **apenas de Certidão de Acervo**

CNPJ 31.723.570/0001-33



Operacional (CAO) com atestado, expedida como exigência obrigatório registro do atestados no CREA, CAU ou CRT da região pertinente. **Essa exigência impede a aceitação de atestados simples sem registro nos referidos conselhos profissionais, o que impõe restrição indevida à participação de empresas qualificadas**, contrariando os princípios da legalidade, ampla concorrência e proporcionalidade estabelecidos na Lei nº 14.133/2021. Tal exigência restringe indevidamente a competição e contraria os princípios da **isonomia, ampla concorrência e competitividade** previstos na legislação vigente.

3. DA DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A Nova Lei de Licitações trouxe uma inovação significativa no que diz respeito à comprovação da capacidade técnica operacional das empresas licitantes. De acordo com o art. 67, inc. II, da NLLC, essa comprovação agora deve ser realizada por meio de certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, logicamente, quando for o caso. Tal regramento exige uma análise detalhada do dispositivo legal, pois representa a ampliação das possibilidades de comprovação da experiência das empresas contratantes.

Sob a vigência da Lei n.º 8.666/93, a experiência técnica das empresas era comprovada, basicamente, pela apresentação de atestados emitidos por pessoas jurídicas de Direito Público e Privado. Esse método garante ao Poder Público a verificação da comprovação de experiências anteriores dos interessados em participar de licitações.

Contudo, a nova lei amplia esse critério ao permitir que as empresas apresentem, além de atestados – que agora poderão ser registrados -, também certidões emitidas por entidades competentes, como o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), para a comprovação da experiência operacional passada.

Para operacionalizar a permissão contida no art. 67, inc. II, da NLLC, ora estudada, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) publicou, em 31 de março de 2023, a Resolução n.º 1.137/2023, que disciplina, dentre outros assuntos, a emissão da Certidão de Acervo Operacional, doravante denominada CAO, para empresas de engenharia.

A Lei 14.133 inovou ao prever a possibilidade de comprovação da qualificação técnico-operacional mediante a apresentação de “certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior” (art. 67, inc. II).¹

No regime da Lei 8.666, vigorava para os serviços de engenharia a Resolução 1.025/2009 do CONFEA, que regulamentava a emissão de certidões em nome dos profissionais da área. Contudo, essa regulamentação não previa a emissão de certidões para pessoas jurídicas (empresas de engenharia). Mencionava apenas a Certidão de Acervo Técnico-Profissional (CAT) para o profissional

¹ MARÇAL JUSTEN FILHO ressalva o risco de restrição indevida da competitividade decorrente da nova previsão: “*Em primeiro lugar, poderia existir situação em que empresa que não cumprisse os requisitos de certificação se encontrasse em perfeitas condições de executar satisfatoriamente o objeto licitado. Em segundo lugar, a empresa certificada não necessariamente irá atender às necessidades da Administração Pública – a hipótese até pode revelar-se pouco provável, mas é inquestionável que as exigências para a certificação não são um pré-requisito para toda e qualquer contratação administrativa*” (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2ª ed. Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 883). Diante disso: “*deve-se admitir que a Administração preveja a obtenção de certificação como requisito não obrigatório para comprovação de habilitação técnica*”



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

de engenharia.

Isso foi corrigido pela Resolução 1.137/2023 do CONFEA que, em substituição à anterior, passou a admitir a expedição de uma certidão específica para as pessoas jurídicas: a Certidão do Acervo Operacional (CAO).

Esse documento deve ser registrado perante CREA e embasam a emissão do Certidão de Acervo Operacional (CAO), emitido pelo CREA nos termos do art. 53 da Resolução 1.137/2023 do CONFEA:

Art. 53. A Certidão de Acervo Operacional – CAO é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do(s) Creas, o registro da(s) anotação(ções) de responsabilidade técnica (ART) registrada(s).

Essa certidão busca consolidar as informações sobre as atividades desenvolvidas pela empresa ao longo da sua existência, fato que permite uma avaliação mais robusta de sua capacidade técnica-operacional, indo além do mero histórico de atestados, conforme restará abaixo apresentado.

É importante destacar que o art. 46 da Resolução define que a CAO é o conjunto das atividades desenvolvidas pela empresa, a partir do registro no CREA, por meio das anotações de responsabilidade técnica comprovadamente emitidas por profissional pertencente ao quadro técnico ou contratado para aquelas atividades. Já o art. 53 do referido regulamento, em outras palavras, fixa que a CAO é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do CREA, o registro da anotação de responsabilidade técnica (ART) registrada.

Dentro desta perspectiva, em resumo, a CAO assentará a experiência acumulada pela empresa em suas atividades, sendo construída com base nas ARTs de seus profissionais, controladas pelo CREA. Significa dizer que a empresa demonstrará, nas licitações, sua experiência por meio de certidão expedida pelo órgão fiscalizador, cujo teor listará as ARTs dos profissionais pertencentes aos quadros de colaboradores da empresa ou que já se desligaram da pessoa jurídica.

A CAO, portanto, é documento oficial e controlado pelo CREA, sendo um registro formal da experiência operacional da empresa, diferentemente dos atestados, que, muitas vezes, são emitidos de forma mais flexível, sem o mesmo rigor de controle, cujo teor, inclusive, pode ser fraudado. Sob outra ótica, esse documento oferece à administração pública uma base mais sólida e imparcial para a avaliação da capacidade técnica.

O entendimento do Tribunal de Contas da União corrobora esse quadro, ao indicar que a exigência de apresentação do acervo técnico da empresa, durante a fase de habilitação em processos licitatórios, presta-se a comprovar a experiência coletiva da organização:

A fase de habilitação técnica da contratada não busca apenas selecionar uma empresa com habilidades gerenciais. A capacidade técnico-operacional tem envergadura muito maior. Abrange, necessariamente, a experiência coletiva da organização. Seus operários, em conjunto com seus gerentes e restante do corpo técnico da empresa, devem demonstrar aptidão para a contratação.

A simples fiscalização dos serviços pela contratante original não elimina o risco da má execução do objeto. Apesar de a contratante original estar exercendo a sua capacidade técnico-profissional na fiscalização da boa execução do objeto, tal prática não elimina a necessidade da executante de per si ter a capacidade técnico-operacional própria, consignada por seus operários, maquinário e a capacidade gerencial para executar com qualidade o que se pactuou. (Acórdão 2.992/2011,

CNPJ 31.723.570/0001-33



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo, j. 16.11.2011)

Ademais, a CAO tem potencial para resolver um problema recorrente nas contratações públicas de serviços de engenharia. Frequentemente, as administrações públicas se recusam a emitir atestados de capacidade técnica ao final de uma obra ou serviço, o que prejudica a empresa na comprovação de sua experiência para futuras licitações, fato que acarreta judicializações. Sendo assim, por meio da CAO, as empresas poderão comprovar sua capacidade operacional de forma mais consistente, facilitando sua participação em processos licitatórios.

É importante destacar que a CAO incluirá os registros de atividades realizadas por profissionais que podem não estar mais na empresa, mas que contribuíram para o seu histórico técnico. Nas licitações, por exemplo, será ilegal a administração pública exigir apenas registros de profissionais que estão atualmente vinculados à empresa.

4. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, acolhe-se a impugnação ofertada por A.V.P Construções LTDA para, no mérito, NEGAR-LHE TOTAL PROVIMENTO, mantendo inalteradas todas as disposições do edital.

Vargem Alta – ES, 09 de abril de 2025.

JOÃO RICARDO CLÁUDIO DA SILVA

Agente de Contratação

Portaria 032/2025

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

JOÃO RICARDO CLÁUDIO DA SILVA

AGENTE DE CONTRATAÇÕES

GLIC - SEMAD - PMVA

assinado em 09/04/2025 13:21:06 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 09/04/2025 13:21:06 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por JOÃO RICARDO CLÁUDIO DA SILVA (AGENTE DE CONTRATAÇÕES - GLIC - SEMAD - PMVA)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-CCZ2N1>